

tigo 229.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Apoio à actividade parlamentar

O artigo 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/86/A, de 20 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 12.º — 1 — É concedido um apoio mensal a cada um dos grupos e representações parlamentares dos partidos políticos com assento na Assembleia, para encargos de assessoria, contactos com os eleitores e outras actividades correspondentes às exigências do cumprimento dos respectivos mandatos democráticos.

2 — O apoio consistirá numa quantia em dinheiro, equivalente a dois salários mínimos mensais multiplicado pelo número de deputados de cada grupo ou representação parlamentar, sendo, no entanto, assegurado um mínimo de sete salários mínimos mensais nacionais a todos os grupos ou representações parlamentares.

3 — O apoio previsto nos números anteriores será entregue às direcções dos grupos e representações parlamentares.

#### Artigo 2.º

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1994.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 28 de Janeiro de 1994.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 22 de Fevereiro de 1994.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

### Decreto Legislativo Regional n.º 10/94/A

#### Comissão Regional para as Celebrações do Centenário do 1.º Estatuto da Autonomia dos Açores

Ocorre a 2 de Março de 1995 o centenário do decreto que instituiu a autonomia administrativa dos Açores, marco histórico para o nosso arquipélago, que foi alcançado no termo de intensas movimentações políticas com vista à livre administração dos Açores pelos Açorianos.

A pedagogia da autonomia, outrora como agora, deve constituir uma preocupação permanente e o seu processo dinâmico, num contexto sempre renovado, requer o esforço de a pensarmos constantemente.

Por isso, é da maior utilidade criar um espaço de intervenção plural que proporcione o debate dos gran-

des temas da autonomia, estendendo-se, na medida do possível, aos próprios estabelecimentos de ensino como forma de motivar os jovens para estas questões.

Importa que o ideal da autonomia se mantenha sempre vivo, assim se homenageando todos aqueles que, em gerações sucessivas, abnegadamente lutaram pelas históricas aspirações autonomistas do povo açoriano.

Considera, pois, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores que a Região Autónoma dos Açores deve assinalar toda essa época — decisiva na sua história — com a dignidade que ela merece, razão pela qual acha chegado o momento de meter ombros a um conjunto de iniciativas e actividades que, desde já e até 1995, tenham por objectivo celebrar condignamente o centenário daquela histórica data.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

É criada a Comissão Regional para as Celebrações do Centenário do Decreto de 2 de Março de 1895, que instituiu a autonomia administrativa dos Açores.

#### Artigo 2.º

##### Composição

A Comissão será composta por nove deputados, dos quais cinco do Partido Social-Democrata, dois do Partido Socialista, um do Centro Democrático Social-Partido Popular e um do Partido Comunista Português, e será presidida pelo Presidente da Assembleia Legislativa Regional.

#### Artigo 3.º

##### Comissariado

A Comissão nomeará, entre os seus membros, um comissariado composto por três deputados, com funções meramente executivas.

#### Artigo 4.º

##### Atribuições

A Comissão terá como funções:

- Organizar um conjunto de acções que envolvam toda a sociedade açoriana, consciencializando-a do significado político-cultural da vivência autonómica;
- Promover a publicação dos documentos relativos às sucessivas campanhas autonomistas, desde logo a que conduziu à publicação do Decreto de 2 de Março de 1895 e também os posteriores até à institucionalização do actual regime constitucional da autonomia política e administrativa;
- Estimular o interesse da universidade portuguesa para trabalhos científicos sobre a autonomia açoriana, nas suas vertentes jurídica, política, histórica, sociológica ou outras, valorizando assim a dimensão nacional que o projecto autonomista encerra;

- d) Promover a divulgação das questões autonómicas nas suas várias vertentes, através do ensino e da forma mais generalizada possível no País;
- e) Divulgar junto das comunidades açorianas a caminhada histórica da nossa autonomia ao longo deste século e nos dias de hoje;
- f) Promover todas as acções necessárias conducentes à prossecução dos objectivos enunciados.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 28 de Janeiro de 1994.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 22 de Fevereiro de 1994.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

### Decreto Legislativo Regional n.º 11/94/A

**Adaptação do Decreto-Lei n.º 226/83, de 27 de Maio, e revogação do Decreto Legislativo Regional n.º 5/86/A, de 18 de Janeiro (prevenção do tabagismo).**

O Decreto Legislativo Regional n.º 5/86/A, de 18 de Janeiro, tornou extensivo à Região Autónoma dos Açores o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 226/83, de 27 de Maio, de acordo com o disposto no artigo 20.º do referido decreto-lei.

Este último diploma sofreu sucessivas alterações, designadamente as introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 393/88, de 8 de Novembro, 287/89, de 30 de Agosto, 253/90, de 4 de Agosto, 200/91, de 29 de Maio, e 276/92, de 12 de Dezembro.

Face a esta realidade, que vem dar resposta a uma crescente consciencialização para a importância que reveste a prevenção do tabagismo, torna-se necessário adaptar o conteúdo do diploma regional às novas orientações entretanto publicadas em diplomas nacionais.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte:

Artigo 1.º A aplicação à Região Autónoma dos Açores do Decreto-Lei n.º 226/83, de 27 de Maio, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 393/88, de 8 de Novembro, 287/89, de 30 de Agosto, 253/90, de 4 de Agosto, 200/91, de 29 de Maio, e 276/92, de 12 de Dezembro, terá em conta as adaptações seguintes.

Art. 2.º Os artigos 3.º, 9.º, 9.º-B, 9.º-C, 14.º e 17.º passam a ter a seguinte redacção:

#### Artigo 3.º

##### Proibição de fumar em meios de transporte

1 — É proibido fumar nos veículos afectos aos transportes públicos de passageiros:

- a) Urbanos e interurbanos, desde que, neste caso, a viagem não exceda uma hora;

b) Aéreos interilhas;

c) Marítimos interilhas, excepto fora das cabinas das embarcações.

2 — Nas carreiras interurbanas, nos serviços turísticos e de aluguer com duração de viagem superior a uma hora é permitido fumar aos passageiros que ocupem os lugares das três últimas filas da retaguarda do veículo, podendo esta zona ser ampliada até um terço do total de lugares se, no veículo, estiver em funcionamento um dispositivo eficaz de escoamento do fumo.

#### Artigo 9.º

##### Estudo estatístico

A Direcção Regional de Saúde assegurará o acompanhamento estatístico anual dos resultados da aplicação do presente diploma, a fim de propor as alterações aconselhadas pela evolução do consumo do tabaco.

#### Artigo 9.º-B

##### Competência

1 — A fiscalização do disposto no presente diploma compete à Direcção Regional de Saúde.

2 — A instrução dos processos de contra-ordenação e a aplicação das correspondentes coimas e sanções acessórias compete ao director regional de Saúde.

#### Artigo 9.º-C

##### Destino das coimas

O montante das coimas aplicadas reverte em 40% para a Direcção Regional de Saúde, destinando-se a suportar os encargos com a prevenção do tabagismo, e em 60% para os cofres da Região.

#### Artigo 14.º

##### Competências do Conselho de Prevenção do Tabagismo

As competências do Conselho de Prevenção do Tabagismo serão exercidas na Região pela Direcção Regional de Saúde.

#### Artigo 17.º

##### Satisfação de encargos

As despesas resultantes da execução deste diploma serão satisfeitas por conta das dotações orçamentais do departamento governamental responsável pelo sector da saúde.

Art. 3.º É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 5/86/A, de 18 de Janeiro.

Art. 4.º — 1 — O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

2 — Fica exceptuado do disposto no número anterior o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 200/91, de 29 de